



Desconsideração da pessoa jurídica: uma análise, duas perspectivas

Vinicius Dalazoana viniciusdalazoana@yahoo.com.br

Zilda Mara Consalter zilda_advocacia@hotmail.com

Resumo:

A investigação foi desenvolvida sobre um instituto negocial e empresarial: a pessoa jurídica. Traz sua definição e diferenciação para com a personalidade jurídica para, após, efetuar estudo acerca das duas teorias aplicáveis pelos Magistrados no cumprimento da tarefa de conferir efetividade aos processos em que figura como executada. Apresenta os principais aspectos identificadores, as raízes históricas, os pressupostos de aplicabilidade e relevantes efeitos jurídicos de cada uma das teorias. Ademais, retrata de que forma vêm se posicionando a doutrina e os principais tribunais nacionais com referência a estas duas técnicas, indicando, quando da análise de cada uma delas, qual a teoria mais adequadamente aplicável a cada *fattispecie*.

Palavras-chave: Pessoa Jurídica, Desconsideração, Despersonalização Inversa.

Disregard of legal entity: an analysis, two perspectives

Abstract:

The investigation was developed about one business and enterprise institute: the legal entity. It brings its definition and distinguishes legal entity and juridic personality to, after this, it studies two theories used by Judges in task of give effectivity to lawsuits with that abstract entities as executed by creditors. It demonstrates the main aspects of identification, the historical roots, the assumptions of application and the relevant juridic effects caused by each one of two theories. Also retracts the positions of brazilian doctrine and courts about this three techniques, indicating, when it analyses each one theory, what is more adequate to each case.

Key-words: Legal entity. Disregard doctrine. Disregard of legal entity.

1 Introdução

Realizar um estudo sobre as pessoas jurídicas – ou pessoas coletivas, como propugna o Direito Português; pessoas morais, na concepção do Direito Francês ou pessoas ideais, para o Direito Argentino – de *per si*, já não é uma tarefa fácil.

Laborar sobre as ferramentas elaboradas pelas ciências jurídicas no sentido de conferir aos credores destas pessoas, a devida efetividade quando cobram seus haveres, é atitude ainda mais tortuosa.

Inobstante, devido à enorme utilidade das técnicas hodiernas e da relevância da sua aplicabilidade quando se trata de conferir aos processos executivos o fim a que visam os seus é que se faz indispensável esse colóquio.

Outrossim, a moderna teoria do direito negocial e empresarial vem dando instigantes contornos à figura jurídica da empresa. Desde a reconhecida função social que se lhe atribui, ao princípio da continuidade da empresa, passa este instituto por aquilo que pode se chamar de “virada de Copérnico”.

Isto é, vivencia-se hoje uma revolução ética no cerne do direito empresarial, no sentido de que a antiga patrimonialização, por vezes excessiva, cede espaço a reflexos claros da constitucionalização do direito, que também, nesta seara se faz presente.

Embora não seja decorrência direta deste processo de espraiamento dos valores constitucionais, a técnica da desconsideração da pessoa jurídica é clara consequência da revolução ética por que passa o direito empresarial, no fito laudável de punir o uso fraudulento e de má-fé da pessoa jurídica empresária. Neste sentido é que se faz mister este estudo em evento científico de administração.

Entretanto, há confusão entre as duas principais teorias aplicáveis com esse mister, e, por que não dizer, algum desconhecimento de seus pressupostos de uso pelas comunidades envolvidas.

Destarte, fruto da pesquisa desenvolvida no seio do Grupo de Estudos em Direito Obrigacional da Universidade Estadual de Ponta Grossa, surgiu a idéia de melhor esclarecer quais os pressupostos, os veículos e os efeitos jurídicos da aplicação – via de regra pelo Poder Judiciário – de quaisquer das teorias que desconsideram a personalidade jurídica dos entes morais, quando estes não são manejados de forma ética e correta, do ponto de vista legal, administrativo e moral.

Referidas teorias, que merecerão apurada análise neste estudo, são a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica (a que chamar-se-á de tradicional) e a Teoria da Desconsideração Inversa.

Quanto à Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica Tradicional, esta é instrumento de relevante utilidade prática, mas com vários requisitos de aplicabilidade e que despertam amiúdes dúvidas, seja porque pode se confundir com outras técnicas executivas, seja porque seus pressupostos são assaz específicos.

A Técnica da Desconsideração Inversa também merecerá tratamento autônomo em virtude de seu peculiar jaez: inobstante seja da mais alta importância prática, é instituto pouco estudado e utilizado. Destarte, impende abordar seus aspectos precípuos, trazendo a lume nuances que lhe são características, bem como diferenciando-a da Teoria da Desconsideração Tradicional.

Neste estágio, importante abordar até que ponto essa técnica pode ser utilizada pelos Magistrados no sentido de satisfazer os credores de pessoas jurídicas, sem cometer arbitrariedades embasadas puramente em fatores externos destas últimas.

Por derradeiro, insta destacar que o profundo conhecimento da forma correta de manejar essas técnicas jurídicas é – ao contrário do que possa parecer – uma forma de valorizar e preservar a pessoa jurídica e a boa-fé da maioria dos empresários, instituto de extrema relevância social e jurídica, posto que aquelas somente têm autorizado seu uso quando esta serve de instrumento para fraudes, para a burla e esquiva dos débitos de credores.

Assim, resultante de tantas questões merecedoras de profunda indagação e elucubração é que nasceu este breve estudo sobre o tema, esperando-se que sirva de norte para futura aplicação por todos os que militam nas carreiras a ele conexas.

2 Pessoa jurídica e personalidade jurídica: uma diferenciação necessária

Quando se lida, corriqueiramente, com pessoas jurídicas, em muitas situações sequer reserva-se um minuto de meditação para discernir, com clareza, do que efetivamente se trata este instituto.

Ora, a pessoa jurídica vem da concepção de que alguém possa existir sem a sua representação corpórea!

Haveria, portanto, um personagem jurídico que existe apenas abstratamente, por criação jurídica e não física. Este sujeito, apesar de ter existência apenas intelectual, goza de personalidade jurídica e, doravante, é possuidor de direitos e obrigações na ordem sócio-jurídica.

As sociedades empresariais compõem-se através da comunhão de interesses de pessoas que se unem por afinidade e com o objetivo de lucro. O resultante dessa união pode ser conhecido como empresa, firma, sociedade e outros nomes (LOVATO, 2008).

O fato é que comunga bens de todos ou de alguns dos sócios, conforme a possibilidade e a vontade destes. Essa reunião de bens forma uma massa patrimonial da empresa criada, e goza de autonomia e independência em relação às pessoas físicas dos sócios.

A principal consequência desta união é a formação da personalidade jurídica da empresa, o que gera o nascimento de uma entidade, um novo ser de direitos e obrigações que surge a partir do contrato social e que cujo patrimônio garante aos credores o adimplemento de deveres assumidos pela mesma.

Sílvia Vassilieff (2008, p. 58), com sinteticidade, entende que “conceitua-se a pessoa jurídica como instituto jurídico de específica separação decisória e patrimonial, que atribui personalidade própria a entidade orgânica com finalidade de desenvolver interesse pessoal ou social”.

Já Fábio Konder Comparato (1976, p. 290) considera “a personalização ”uma técnica jurídica utilizada para se atingirem determinados objetivos práticos – autonomia patrimonial, limitação ou supressão de responsabilidades individuais – não recobrando toda a esfera da subjetividade, em direito”.

Essas pessoas têm seu comportamento regido pelo princípio da autonomia, qual seja, não se confundem com os indivíduos que as integram, sendo a sua capacidade resultante de sua personalidade.

Embora divergentes os teóricos atuais sobre a natureza da personalidade jurídica, considera-se de forma majoritária que é uma ficção legal (criada pela lei), com direitos e obrigações, para melhor distinguir a personalidade da empresa da de seus sócios (pessoas jurídicas ou físicas aliás), evitando-se confundir, principalmente, o patrimônio de um e outro, salvo nos casos previstos nas exceções legais (posição ortodoxa) (KUKLINSKI, 2006).

A vontade das pessoas jurídicas, portanto, é o vetor de vontades dos seus gestores e deliberadores, comunicados através de órgãos próprios para tanto, e executados por quem de direito em seus estatutos, regimentos ou contratos sociais, caiba a atribuição (os seus representantes, em regra).

Por outro aspecto, e consoante retromencionado, a capacidade destes entes resulta da sua personalidade jurídica. É aí que reside alguma dubiez: personalidade jurídica da pessoa jurídica... esta última, ao contrário da primeira, tem existência própria e atributos conferidos ao sujeito de direitos e com aquela não se confunde.

Sabido é que se aplica às pessoas jurídicas o mesmo conceito de personalidade das pessoas físicas, com as devidas restrições.

É que apenas os direitos de personalidade passíveis de atribuição às pessoas jurídicas é que assim o serão, como, por exemplo, o nome, fama, conceito, imagem, nome, respeitabilidade e direitos autorais, dentre tantos outros.

Estes direitos – resultantes da concepção que as pessoas jurídicas possuem personalidade jurídica própria e diferente da dos seus componentes – gozam de todas as proteções que o ordenamento jurídico pátrio confere: tutela preventiva, cautelar, indenizações e etc., nos termos do artigo 21 do Código Civil e demais dispositivos úteis do Código de Processo Civil.

Destarte, não se confundem os termos pessoa jurídica e personalidade jurídica, posto ser esta última apenas um dos atributos daquela, que é ente extremamente complexo.

2 Da desconsideração convencional

Impende mencionar que a desconsideração da personalidade jurídica – a que se chamará de convencional apenas para diferenciá-la das outras duas - constitui-se em técnica de aperfeiçoamento da pessoa jurídica, porquanto a ausência de parâmetros para desprezar a personalidade do ente moral poderia levar ao desvirtuamento do instituto. Neste diapasão, insta sublinhar que o mero débito insatisfeito perante a sociedade não autoriza a sua desconsideração. Há outros pressupostos.

Gagliano e Pamplona Filho (2007, p. 228) revelam a adoção da formulação objetiva da desconsideração, sendo a idéia majoritária no Direito pátrio:

[...] a teoria da desconsideração visa o superamento episódico da personalidade jurídica da sociedade, em caso de fraude, abuso ou simples desvio de função, objetivando a satisfação de terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito causado.

Pode-se dizer que duas são as concepções desta teoria:

A objetivista, consagrada por Comparato (*apud* SALOMÃO FILHO, 2006), que prescinde do elemento anímico para desconsiderar a personalidade, facilitando sobremaneira a produção de provas, tutelando com muito mais efetividade interesses de terceiros. Nesta, a personalidade jurídica será desconsiderada sempre que configurado o desvio de função ou a confusão patrimonial (COELHO, 2007).

A subjetivista, que elege a fraude como pressuposto fundamental.

Insta, ainda, para início de discussão, destacar a principal vantagem da teoria da desconsideração, apresentada por Coelho (2007, p. 43):

[...] aplicação da teoria da desconsideração não importa a dissolução ou anulação da sociedade. Apenas no caso específico, em que a autonomia patrimonial foi fraudulentamente utilizada, ela não é levada em conta, é desconsiderada, o que

significa a suspensão episódica da eficácia do ato de constituição da sociedade, e não o desfazimento ou a invalidação desse ato (grifou-se).

Historicamente, o primeiro caso a tangenciar a teoria da desconsideração, embora não estejam nele presentes os fundamentos de aplicabilidade; é o famoso “*Bank of United States vs. Deveaux*”, de 1809 (NAHAS, 2007).

Já o caso “*Salomon vs. Salomon e Co.*”, de 1897, é considerado o *leading case* (GONÇALVES, 2004): Aaron Salomon constituiu uma sociedade com seis membros de sua família, atribuindo a cada um uma ação, ficando ele com as vinte mil restantes. Posteriormente, emitiu títulos privilegiados de crédito em nome da empresa, e adquiriu-os como pessoa natural. Sobrevindo a falência da sociedade, Salomon preferiu aos credores quirografários e executou todo o patrimônio líquido da empresa. Não obstante a *House of Lords* apregoar a separação estanque dos patrimônios, a tese desconsiderante repercutiu na Europa e nos Estados Unidos (SILVA, 2007).

Forçoso é citar, também, o caso “*State vs. Standard Oil Co.*”, julgado pela Suprema Corte de Ohio-EUA, em 1892: “em que o poder de controle gerencial de nove empresas petrolíferas concentrou-se nas mãos de acionistas dessa companhia, sem qualquer alteração na estrutura e na autonomia das sociedades concorrentes” (COELHO, 2007).

O direito inglês foi o pioneiro também na positivação da teoria, inobstante não fazer menção a ela expressamente; a norma situava-se na seção 279 do *Companies Act*, de 1929 (COELHO, 2007).

Já a tese doutoral de Rolf Serick (Universidade de Tübingen, década de 1950), constitui-se na primeira sistematização da teoria, tendo definido os parâmetros de aplicação da mesma, com fulcro, mormente na jurisprudência estadunidense (LOVATO, 2008).

No Direito nacional, o precursor foi Rubens Requião, no artigo “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica”, publicado na RT 410, em 1969 (SALOMÃO FILHO, 2006) destacando-se também o trabalho de Fábio Konder Comparato e José Lamartine Corrêa de Oliveira.

Na legislação, a teoria apareceria apenas décadas mais tarde: o primeiro diploma legal a albergá-la foi o Código do Consumidor (Lei 8.078/90), em seu art. 28:

[...] o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...] § 5.º: também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Os dispositivos seqüenciais a este primeiro foram: a Lei Antitruste (Lei 8.884/94, artigo 18), a Lei Pelé (Lei 9.615/95, artigo 27), a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, artigo 4º), e por fim, o Código Civil, artigo 50, todos com termos parecidos ao do dispositivo alhures transcrito.

Impende, ainda, lembrar que o parágrafo 2º, artigo 2º, CLT e os artigos 134 e 135, CTN referem-se ao termo responsabilidade e não desconsideração, como observam Gonçalves (2004), Silva (2007) e Oliveira (1979).

Também é impossível não lançar um repto ao “silêncio eloqüente” do ordenamento brasileiro quanto à disciplina processual da matéria. Seria de bom alvitre uma lei processual que regulasse a temática, escoimando os litígios das amiúdes dubiedades.

Quanto aos tribunais, do exame jurisprudencial, destaca-se a decisão na sequência, com o fito de ilustrar a forma pela qual vem se manifestando os magistrados:

A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova da insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) (sic), ou a demonstração da confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). (STJ, RE n. 279273/2003, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Como visto, a jurisprudência brasileira é, de certo modo, reticente na aplicação do instituto.

Isto se deve, possivelmente, ao fato de que geralmente faz-se uma intelecção regra/exceção, tratando a separação patrimonial como regra, e o uso desvirtuado da personalidade como exceção.

Esta exceção pode dar-se tanto pela fraude – formulação subjetiva – como pela disfunção ou confusão de esferas – formulação objetiva.

O maior crítico deste posicionamento é Salomão Filho (2006, p. 226), que apregoa que “as soluções, mesmo sem admiti-lo, tendem sempre a um raciocínio regra/exceção” e destaca: “na jurisprudência, fazem-se sentir fortemente as influências dessa impositação funcional-unitária da doutrina”.

Assim, mister enfatizar a destacada utilidade prática da teoria da desconsideração e, outrossim, lembrar que sua variabilidade concreta é maior que costumeiramente se afirma no Direito pátrio.

Na hercúlea tarefa de aperfeiçoamento do instituto, salutar é a preleção de Fábio Ulhoa Coelho (2007, p. 54), que arremata esse primeiro tópico:

[...] a melhor interpretação judicial dos artigos sobre a desconsideração é a que prestigia a contribuição doutrinária, respeita o instituto da pessoa jurídica, reconhece a sua importância para o desenvolvimento das atividades econômicas e apenas admite a superação do princípio da autonomia patrimonial quando necessária à repressão de fraudes e à coibição do mau uso da forma da pessoa jurídica.

Daí se extrai, também, mais um reflexo da aplicação desta teoria, qual seja, a de coibir ou mitigar os abusos dos devedores que usam a pessoa jurídica como “cortina de fumaça” para esgueirar-se dos seus credores e da força do poder Judiciário, apresentando-se em importante e eficaz ferramenta de entrega da prestação jurisdicional a todos os que dela necessitam.

3 Da desconsideração inversa

A desconsideração inversa é técnica punitiva, de sorte a exigir presentes todos os seus pressupostos de aplicabilidade.

Conquanto tais pressupostos muito se assemelhem aos da desconsideração tradicional, a fraude que a desconsideração inversa geralmente coíbe é o desvio de bens. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2007).

Neste diapasão, sufragam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2008, p. 238), que a desconsideração invertida,

[...] se dá quando o indivíduo coloca em nome da empresa seus próprios bens, visando a prejudicar terceiro. [...] Em tal caso, deverá o juiz desconsiderar inversamente a personalidade da sociedade empresária para atingir o próprio patrimônio social, que pertence, em verdade, à pessoa física fraudadora (IDEM).

À guisa de definição, transcreve-se a preleção de Fabio Ulhoa Coelho (2007, p. 46): “Desconsideração inversa é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio”. (grifou-se).

Insta, ainda, lembrar a necessidade de se proteger o patrimônio social, bem como os credores da sociedade. Destarte, a desconsideração em sentido inverso deve ser limitada ao valor anteriormente desviado para o ente moral, conforme propugna Calixto Salomão Filho (2006, p. 223-4):

No caso imaginado, de transferência indevida de recursos à sociedade, a simples devolução da contrapartida dessa transferência ao credor (devolução essa evidentemente limitada ao valor da transferência) não representaria qualquer diminuição de garantia. Nem mesmo qualquer agressão, direta ou indireta, ao capital da sociedade. [...] Não há, assim, qualquer lesão aos credores sociais.

No que tange a sua origem histórica, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica consagrou-se doutrinariamente na década de 1950, em clássica obra de Ulrich Drobniç, intitulada originalmente *Haftungsdurchgriff bei Kapitalgesellschaften*. (OLIVEIRA, 1979). Ele objetivava classificar a desconsideração em quatro formas principais, sendo que a segunda, ou “*primeira variante*, em que *credor do sócio* de sociedade de capitais busca acionar e executar a *sociedade*: seria a *penetração invertida*” (destaques no original) OLIVEIRA, 1979, p. 333).

Consoante dito alhures, a desconsideração invertida coíbe, via de regra, o desvio de bens. Responsabiliza-se a sociedade por dívidas do sócio, quando este, visando lesar credores, transfere bens para a pessoa jurídica, continuando a deles gozar livremente. Num primeiro momento, não se pode executar o ente moral, dada a autonomia patrimonial. Não obstante, uma vez levantado o véu que escondia o lícito, possibilita-se a satisfação dos credores lesados.

Também no Direito de Família se revela a utilidade do instituto, consoante obtempera Maria Helena Diniz (2006, p. 302-3), citando Rolf Madaleno:

[...] a teoria da desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada na solução de conflitos de direito de família, como nos casos em que um dos cônjuges, ou conviventes, transfere bens conjugais em nome da empresa para, sob o manto da personalidade jurídica, fraudar meação nupcial ou a do convivente. (...) O mesmo se diga se o marido, planejando a separação, usar de testa-de-ferro para retirar-se da sociedade e depois retornar a ela com o mesmo número de quotas.

É de se destacar, também, que o “silêncio eloqüente” do ordenamento jurídico pátrio aqui também se repete - tal qual ocorria até poucas décadas atrás quanto à teoria da desconsideração tradicional - quanto à desconsideração inversa.

Mitigando essa lacuna, o Enunciado 283, da IV Jornada de Direito Civil, pontifica: “é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”.

Forçoso lembrar, todavia, que a desconsideração da personalidade jurídica prescinde de lei para a aplicação. Não a utilizar, sob a alegação de ausência de norma regulamentadora é prestigiar a fraude e o abuso de direito no sistema jurídico pátrio (SILVA, 2007).

No tocante aos pretórios, impende transcrever a seguinte decisão, que bem demonstra a distinção entre as duas formas da desconsideração:

A conveniência de sua utilização no âmbito do Direito de Família já foi abordado por Rolf Madaleno, em seu artigo intitulado A disregard no Direito de Família, publicado na Revista Ajuris 57/57-66: O usual dentro da teoria da despersonalização

(sic), é equiparar o sócio à sociedade, e que dentro dela se esconde, para desconsiderar seu ato ou negócio fraudulento ou abusivo e, destarte, alcançar seu patrimônio pessoal, por obrigação da sociedade. Já no Direito de Família sua utilização dar-se-á de hábito, na via inversa, desconsiderando o ato, para alcançar bem da sociedade, para pagamento do cônjuge credor familiar, principalmente frente à diuturna constatação nas disputas matrimoniais, de o cônjuge empresário esconder-se sob as vestes da sociedade, para a qual faz despejar, senão todo, ao menos o rol mais significativo dos bens comuns. (RIO GRANDE DO SUL. TJRS. 7ª Câmara. Ap. Cív. nº 598082162. Rel. Des. Maria Berenice Dias).

Repise-se, outrossim, a imperiosidade da exigência da presença dos pressupostos de aplicabilidade, sem os quais não se deverá desconsiderar a personalidade societária. Nesse sentido, apregoa Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 13-30):

Disso se extrai que, como já salientado, a eficácia e o mérito da desconsideração da personalidade jurídica dependem também de seu adequado emprego. [...] A desconsideração, como visto, não é medida que se possa ou que se deva banalizar e não é panacéia para todos os males de credores em face de possíveis devedores.

Finalmente, mister sublinhar a relevante utilidade prática do instituto, potente arma de satisfação creditória, com a entrega da prestação jurisdicional de forma efetiva e eficaz.

4 Considerações derradeiras

Forçoso, até por amor ao argumento, contrapor as teorias analisadas com o escopo de traçar as suas precípuas distinções e/ou congruências e arrematar de forma adequada o presente estudo.

Embora não tenha interesse neste momento, informe-se a título de ilustração que, prefacialmente, das duas teorias, a que pode ser usada no Direito de Família é a Teoria da Desconsideração Inversa para os casos de burla da meação em caso de separação.

Outrossim, ressalvados os pressupostos de aplicação de cada uma, na seara negocial e empresarial há que se destacar que ambas apresentam-se muito úteis em situações opostas: quando o devedor pessoa física utiliza-se da pessoa jurídica para desviar-se do pagamento de seus créditos pessoais e quando, para privar credores da pessoa jurídica do adimplemento dos haveres, desvia-se o patrimônio da mesma para o das pessoas físicas que com ela tenham alguma conexão.

Cumprido repisar, em tempo, a imprescindibilidade dos pressupostos autorizatórios do desprezo da personalidade jurídica. A inscícia dos fatores autorizantes pode esboroar o instituto, solapando estruturas jurídicas e empresariais alhures consagradas.

A pessoa moral é criação valiosa do direito empresarial moderno, instrumento de inefável função na ordem sócio-econômica hodierna. Se não se pode prestigiar condutas fraudulentas, tão pouco deve-se tornar o instituto da desconsideração panacéia para todos os males.

Deste modo, entende-se, com este ato derradeiro, ter sido dado um satisfatório deslinde ao estudo proposto, vez que foram abordadas, mesmo que rapidamente, as duas poderosas ferramentas que o ordenamento jurídico e o arcabouço doutrinário fornecem aos que militam em prol da efetividade da Justiça, especialmente quando o instituto da pessoa jurídica é usado de forma incongruente com o que dele se espera.

Bem por isso, crê-se ter sido alcançado também o primaz escopo deste trabalho, qual seja, fornecer ao administrador moderno subsídios teóricos importantíssimos para bem conduzir as atividades empresariais, tanto no sentido de evitar seu manejo de forma irregular e anti-ética, de sorte a ensejar a desconsideração da sociedade empresária, quanto na perspectiva da

proteção da pessoa jurídica, que, consoante já dito, não pode ser desprestigiada e aniquilada pelo mau uso de tão relevante instituto social, mercantil e jurídico.

Referências

- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações**: Responsabilidade civil, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- BRASIL, Ângela Bittencourt. **A teoria da aparência nas empresas *on line***. Disponível em: <http://www.novomilenio.inf.br/ano01/0110a018.htm>. Acesso em: 24 set. 2009.
- COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Curso moderno de direito civil**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Nelpa, 2004.
- FILGUEIRAS, Isaura Meira Cartaxo. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. **Jusvi**. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/26439>. Acesso em: 23 set. 2009.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. I.
- GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (atualizador). **Obrigações**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Teoria geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2004, v. II.
- GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da personalidade jurídica**. 4. reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica. **Interesse Público**, v. 48, p. 13-30, 2008.
- KUKLINSKI, Amaury da Silva. A Desconsideração da Personalidade Jurídica. **Revista Jurídica UNIJUS**, v. 9, no. 10, p. 225-232, maio de 2006.
- LOVATO, Rafael. Desconsideração da personalidade jurídica: a teoria maior e a tese sobre a teoria menor. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, v. 2, no. 1, p.199-234, julho de 2008.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, vol. XXIV.
- NAHAS, Thereza Christina. **Desconsideração da pessoa jurídica**: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.
- PASQUALOTO, Adalberto. **Os efeitos obrigacionais da publicidade no Código de Defesa do Consumidor**, vol. 10, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das obrigações**: lei nº 10.406, de 10.01.2002. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. II.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. **A desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de direito comercial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.
- WALD, Arnaldo. **Curso de direito civil brasileiro**: Obrigações e Contratos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, vol. II.
- VASSILIEFF, Sílvia. As Pessoas Jurídicas. In: HIRONAKA, Giselda M. F. Novaes (orient.); VASILIEFF, Sílvia (coord.). **Direito civil**: teoria geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.